

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Da Deputada Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não-binárias.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei garante o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não-binárias.

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao reconhecimento, ao livre desenvolvimento e ao tratamento de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 3º O respeito à identidade de gênero e ao nome são requisitos para o exercício da cidadania.

Art. 4º Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de gênero, bem como a mudança do prenome e da imagem registrada na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero autopercebida.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.

1º

VIII – A retificação e averbação do prenome e do gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros, intersexuais ou não-binárias.” (NR)

Art. 6º - O art. 30 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 30.....

§9º - Aplica-se o disposto do caput às solicitações de retificação e averbação do prenome e do gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros, intersexuais ou não-binárias.” (NR)

Art. 7º - O art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - O prenome será definitivo, exceto nos casos de retificação e averbação do nome e gênero, admitindo-se também a substituição do prenome pelo nome social e apelidos públicos notórios.” (NR)



Art. 8º - O art. 109 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.
109.....
§7º - *Serão gratuitos quaisquer dos procedimentos necessários à retificação do registro de prenome e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros ou não-binárias, incluídas as taxas de transporte de documentos entre cartórios.*” (NR)

Art. 9º A partir da alteração em cartório, a gratuidade que dispõe esta Lei fica estendida à retificação do prenome ou gênero de pessoas travestis, transexuais, transgêneros ou não-binárias em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito ao nome é um dos mais importantes quando falamos de vida em sociedade. É por meio do nome que nos identificamos, que somos reconhecidos/as pelos demais e, também, é por meio dele que as pessoas se afirmam enquanto sujeitos/as e se autodesenvolvem. Por isso, quando falamos no direito ao nome, especialmente para as pessoas travestis, transexuais, transgêneros ou não-binárias, essa questão se torna ainda mais relevante.

A população trans constitui um segmento da sociedade que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, em função do preconceito, da discriminação, estigmatização e de processos constantes de negação e violação de direitos. Entre esses, um pelo qual se luta todos os dias, é o reconhecimento do nome social e o direito a ser tratada como se percebe.

As pessoas trans enfrentam todos os dias processos de exclusão social, seja no trabalho, nos ambientes escolares, na comunidade. E isso tem relação direta com uma sociedade que não aceita a convivência com a diversidade, que não respeita as identidades de gênero. A consequência mais visível disso é a discriminação sofrida no mercado de trabalho, a falta de oportunidades que viabilizem uma vida digna na sociedade, a submissão à situação de rua e à prostituição e a violência.

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 90% das travestis e transexuais estão se prostituindo no Brasil, país onde mais ocorrem



assassinatos de transexuais e travestis em todo o mundo, segundo a ONG Internacional Transgender Europe. Além disso, a grande maioria da população trans é economicamente vulnerável, sem condições de prover o próprio sustento.

Em meio a esse cenário de violência, os diversos movimentos sociais LGBTQ+, partidos de esquerda e mandatos populares têm se envolvido na pauta, buscando assegurar direitos às pessoas trans. Dessa luta, já tivemos muitas vitórias, principalmente no âmbito do judiciário. Entre estas, podemos citar a união civil igualitária, a equiparação da LGBTQfobia ao crime de racismo, o direito à doação de sangue por pessoas LGBTQ+ e, uma das mais importantes, o direito à retificação do nome civil por pessoas trans.

Passados 3 anos desde que o STF, em decisão histórica, garantiu o direito das pessoas trans de retificarem seus nomes junto aos Cartórios, sem necessidade de acessar o judiciário e tendo como principal requisito o autorreconhecimento de sua identidade de gênero, ainda precisamos avançar bastante. Apesar do direito garantido, o acesso a esse direito ainda é bastante precário. Muitas pessoas trans não têm conseguido realizar a retificação do nome em função das custas do processo junto aos Cartórios. O movimento trans estima que o custo pode variar de 300 a 1500 reais, valores consideráveis se levarmos em consideração que se trata de uma população que majoritariamente está desempregada, tem baixa escolaridade e sofre tantos processos de exclusão social.

O presente projeto traz alterações na Lei nº 9.265/96 que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e na Lei nº 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, no sentido de garantir o direito à retificação e averbação gratuita do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não-binárias.

Trata-se de uma medida importante, de promoção da cidadania deste grupo social. Ter direito à retificação gratuita é uma decorrência de uma interpretação constitucional (Art. 5º, LXXVI), bem como dos dispositivos internacionais, como o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18) e à liberdade pessoal (art. 7º.1), como também da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária.

Sem dúvidas, é uma proposição que muito contribuirá para o fortalecimento dos direitos das pessoas trans e que suprirá uma lacuna fundamental na garantia do acesso desse grupo aos serviços registraes.



Sala de sessões, de setembro de 2021.

DEPUTADA FEDERAL Natália Bonavides
(PT/RN)

Apresentação: 24/09/2021 17:11 - Mesa

PL n.3311/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211034908000>

